

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Susta parcialmente os efeitos da Portaria do Ministério da Educação nº 544, de 16 de junho de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica sustada parcialmente a Portaria do Ministério da Educação nº 544, de 16 de junho de 2020, notadamente quanto aos efeitos da Portaria para os cursos da área de saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último 16 de junho, a comunidade educacional e da saúde foi surpreendida pela edição da Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 544, de 16 de junho de 2020, assinada pelo então Ministro da Educação Abraham Weintraub, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

O art. 1º da referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, pelas instituições de educação superior. A única exceção prevista diz respeito ao curso de Medicina, uma vez que o § 5º do art. 1º da Portaria preceitua que para

aquele curso fica autorizada a substituição das aulas presenciais por recursos educacionais digitais apenas para as disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato.

Desse modo, vigentes as disposições da Portaria MEC nº 544, de 2020, todas as práticas profissionais de estágios ou as práticas que exijam laboratórios especializados poderão migrar para o meio digital, abarcando, com a exceção dos médicos, a formação de todos os profissionais da saúde, a exemplo de farmacêuticos, biólogos, biomédicos, educadores físicos, enfermeiros, bioquímicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, entre outros. **Trata-se de um flagrante abuso por parte do Ministério da Educação. Em se permanecendo as disposições da citada Portaria, espantosamente, um profissional da enfermagem ou da odontologia poderá se graduar sem qualquer experiência prática.**

O art. 200, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), ordenar a formação dos profissionais da área de saúde. Ao seu turno, na Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 515, de 7 de outubro de 2016, aquele Conselho posiciona-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que esses profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Destaque-se que não se trata de um posicionamento contrário à EaD, muito menos que essa modalidade seja considerada inferior se comparada com a educação presencial. Pelo contrário, reconhecem-se os méritos da EaD, sobretudo o seu condão democratizante para o acesso ao ensino superior e sua característica inerente de preparação para a utilização das diversas tecnologias da informação e comunicação. Frisamos, contudo, que é necessário haver razoabilidade e pela relevância da formação dos profissionais de saúde, reconhecida inclusive pela Constituição Federal, não se pode admitir que esses profissionais possam exercer legalmente sua profissão

sem a prévia ocorrência de estágios e práticas laboratoriais presenciais. **Por esse motivo, propomos a sustação parcial dos efeitos da Portaria MEC nº 544, de 2020, notadamente quanto aos efeitos dessa regulamentação para os cursos da área de saúde.**

A Resolução CNS nº 515, de 2016, admite, para os cursos de graduação na área da saúde, autorizados na modalidade presencial, um percentual de até 20% (vinte por cento) de carga horária com uso de tecnologias de informação e comunicação, observando que não sejam abrangidas, neste caso, disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva. Esse é o posicionamento que deve prevalecer, justamente porque congrega a oferta de disciplinas em modalidade EaD e a oferta de práticas voltadas para a saúde individual e coletiva.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção. Por esse motivo, não podemos conceber cursos de graduação em saúde que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.

Para exemplificar a concepção errônea da Portaria MEC nº 544, de 2020, reproduzimos trecho relevante do Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nº 803, de 2018, ao dispor sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Odontologia:

A formação do cirurgião-dentista incluirá o estágio curricular obrigatório, entendido como ato educativo supervisionado, **a ser realizado obrigatoriamente em ambiente real de trabalho**, no qual devem ser desenvolvidas atividades diretamente relacionadas às competências profissionais gerais e específicas, com vistas à formação social, humana e científica do aluno, preparando-o para o trabalho profissional da Odontologia na sociedade, de forma articulada e com complexidade crescente ao longo do processo de formação (grifo nosso).



Como se verifica, há um flagrante descompasso das disposições da Portaria objeto deste Projeto de Decreto Legislativo com as diretrizes curriculares aprovadas pelo próprio Conselho Nacional de Educação.

Argumentando sobre a formação adequada desses profissionais, o Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde¹ elaborou Nota Pública, publicada em junho, na qual manifesta sua contrariedade em relação à Portaria MEC nº 544, de 2020, vejamos:

A referida Portaria, ao autorizar atividades práticas laboratoriais e estágios a distância, repercutirá negativamente na qualidade do ensino das profissões da área de saúde. A concepção e estruturação curricular desses cursos de graduação que implicam interdisciplinaridade e interatividade fundamentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos da área de saúde e, na perspectiva do acolhimento de acordo com o exposto nos princípios do Sistema Único de Saúde, **se tornam inviáveis por via remota** (grifo nosso).

Adicionalmente, manifestando o desacordo com a citada Portaria, o Pleno do Conselho Nacional de Saúde aprovou Nota Pública Contra a Graduação a Distância na Área da Saúde², assinada por 58 entidades, dentre associações de ensino, conselhos profissionais, federações das profissões da área da saúde, entidades estudantis e movimentos sociais, que a produziram, em conjunto, retratando o posicionamento contrário à EaD na graduação em saúde por parte dos próprios profissionais da área, educadores e estudantes, que reconhecem a responsabilidade inerente à formação integral de um profissional de saúde competente e comprometido com as necessidades de saúde da sociedade brasileira.

1 O Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde é composto pelos seguintes conselhos: Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, Conselho Federal de Biologia - CFBio, Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Conselho Federal de Farmácia - CFF, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, Conselho Federal de Medicina - CFM, Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, Conselho Federal de Nutricionistas - CFN, Conselho Federal de Psicologia - CFP, Conselho Federal de Odontologia - CFO, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER.

2 Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2017/11nov30_ead.html. Acesso em 29 jun. 2020.

Conforme exposto, evidencia-se um contundente rechaço à Portaria MEC nº 544, de 2020, suportado por diversas entidades e associações e notadamente pelos Conselhos Federais da Área de Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde.

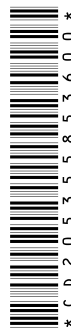
Sabemos que a pandemia de Covid-19 tem repercutido entre as diversas esferas sociais e a educação tem sido bastante impactada a ponto de quase a totalidade das autoridades de ensino ter suspenso as aulas presenciais. Entretanto, o estabelecimento de diretrizes para a continuidade dos estudos pelos meios digitais não pode impedir que ofereçamos aos futuros profissionais uma formação completa, porquanto os estágios e aulas práticas presenciais são essenciais à formação de um profissional de saúde.

Destaque-se que não há critérios técnicos que embasem a exceção prevista no § 5º do art. 1º da Portaria em relação aos cursos de medicina, até porque as diretrizes curriculares das demais graduações da área de saúde também preveem a realização de estágios, atividades em laboratório e práticas. **Além de subestimar a formação dos profissionais de saúde, ao excepcionar apenas a área de medicina, a referida Portaria atenta contra o princípio constitucional da igualdade presente no caput do art. 5º da nossa Constituição Federal.**

Ante todo o exposto, inequivocamente demonstra-se a exorbitância do poder regulamentar, neste caso do Ministério da Educação, ao editar a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, razão pela qual conclamamos os nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que susta os efeitos da citada regulamentação para os cursos da área de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Tereza Nelma)**

Susta parcialmente os efeitos da
Portaria do Ministério da Educação nº 544,
de 16 de junho de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205355853600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 3 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 4 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 7 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 8 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 9 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 10 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)